



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

*O caput do art. 21 da LRF, na redação dada pela LC n. 173/2020, é claro e incisivo ao afirmar que **qualquer ato que resulte em aumento das despesas com pessoal, em desacordo com as disposições legais, será considerado NULO DE PLENO DIREITO.***

Processo: [0004/2025 -1](#)
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Unidades Gestoras: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Representante: Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra
Representados: Isaque Maia Eloi; Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo e Amauri Gomes Januário

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 55, II, LOTCEES¹ e no art. 3º, II, LOMPCES², manifesta-se como segue.

¹ **Art. 55.** São etapas do processo: [...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....	3
2 DA QUESTÃO PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE CONEXÃO DA MATÉRIA.....	10
3 DOS FATOS E FUNDAMENTOS.....	12
3.1 DA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	12
3.2 DA MANOBRA LEGISLATIVA QUE BUSCOU SUPRIMIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM FLAGRANTE DESVIO DO PODER LEGISLATIVO, E DA VIOLAÇÃO A OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS.....	23
4 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR	37
5 CONCLUSÃO.....	40



1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pela **Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra**, em razão da edição e da promulgação da **Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da legislatura de 2025 a 2028.

A Lei *sub examine* **não só** provocou o aumento dos subsídios dos agentes públicos supracitados (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), senão ainda alterou os vencimentos dos cargos de Controlador e Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (conforme art. 3º, §1º). Confira:



LEI Nº 3.074, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [artigo 52](#) da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 102 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 069/2024, de autoria da Mesa Diretora, foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio a ser percebido pelo Prefeito Municipal para o mandato correspondente à legislatura compreendida entre os anos 2025 a 2028, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais).

Art. 2º O subsídio a ser percebido pelo Vice-Prefeito Municipal para o mandato correspondente ao período da legislatura compreendida entre os anos 2025 a 2028, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 13.045,00 (treze mil e quarenta e cinco reais).

Art. 3º O subsídio a ser percebido pelos Secretários Municipais para o mandato correspondente ao período da legislatura compreendida entre os anos 2025 a 2028, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais)

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Controlador e Procurador Geral do Município serão fixados em valor equivalente ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, farão jus, anualmente, a trinta dias de férias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério da Administração Municipal regulamentá-las.

Art. 5º É assegurada revisão geral anual do subsídio estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices, para a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano,



respeitados os limites constitucionais previstos no art. 29, inciso V, art. 37, incisos X e XI e § 11 e art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 6º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, em 30 de dezembro de 2024.

ISAQUE MAIA ELOI
PRESIDENTE

Essas mudanças ocorreram no período de **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato** dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que afronta diversos diplomas legais, em especial a **Lei de Responsabilidade Fiscal** ([Lei Complementar nº 101/00](#)).

O momento de sua aprovação pelo Parlamento Municipal (**30 de dezembro de 2024**), após o resultado das eleições municipais e às vésperas do encerramento do ano legislativo, também levanta questionamentos sobre a transparência, a ausência de participação cidadã no debate público, a moralidade e a impessoalidade da atuação da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra**, então composta por **Isaque Maia Eloi, Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo e Amauri Gomes Januário**, autores do **Projeto de Lei nº 69/2024**, que deu origem à **Lei Municipal nº 3.074/2024**.



CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO

AGIR



AMAURI GOMES JANUÁRIO

PODE



ISAUQUE MAIA ELOI

PSDB

Fonte: Site oficial da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

O Representante, **em sede de cautelar**, requereu pela determinação aos titulares do Poder Executivo e do Legislativo de Conceição da Barra/ES, que se abstivessem da prática de quaisquer atos de realização de despesa com base na Lei Municipal em questão, sob pena de **multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento da cautelar até a decisão final de mérito por esta Corte de Contas.

No mérito requereu, em suma, a confirmação da medida cautelar e a procedência da Representação, com declaração da inexecuibilidade da **Lei Municipal nº 3.074/24**, por violação do art. 21, *caput*, da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/1997. Veja ([2 - Petição Inicial 00001/2025-1](#)):

6 – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para:

a) a procedência da representação, confirmando-se a medida cautelar expedida, para declarar a inexecuibilidade das normas da lei impugnada nesta representação, por violação do art. 21, *caput*, da LRF e do art. 73 da Lei 9.504/1997, expedindo-se determinações às autoridades responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sem prejuízo, se necessário, de se aplicar as sanções previstas na LC n. 621/2012.

Por prudência, antes da análise do pedido cautelar, o Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha decidiu notificar os integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra para apresentarem a esta Corte de Contas justificativas e as informações



necessárias em face da presente Representação. Confira ([9 - Decisão Monocrática 00002/2025-6](#)):

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva dos representados, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Sr. **Isaque Maia Eloi**, Sra. **Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo** e Sr. **Amauri Gomes Januário**, preferencialmente por e-mail, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas e as informações necessárias em face da presente representação quanto às alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Devidamente notificados, os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra prestaram informações por meio da [Defesa/Justificativa 00091/2025-4](#) (evento 16) e de peças complementares (eventos 17 a 19). Basicamente, ressaltaram que o objetivo da fixação dos subsídios foi atender ao disposto no art. 29, V³, da Constituição Federal e que não houve ofensa ao art. 16, I, da LRF, pois a medida não representou impacto significativo nas contas públicas.

Em sede de [21 - Petição Inicial 00079/2025-3](#), o Representante trouxe informações complementares envolvendo um possível **vício de iniciativa** no aumento remuneratório proporcionado pela **Lei Municipal nº 3.074/24** em relação aos cargos de Controlador e Procurador-Geral.

No que tange à **Análise de Seletividade**, constata-se que o objeto de controle foi considerado **sumariamente selecionável** pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, consoante se verifica na [25 - Análise de Seletividade 00011/2025-5](#). Veja:

³ [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Análise de Seletividade 00011/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00004/2025-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Criação: 16/01/2025 19:54

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE

RESULTADO

ETAPA PRELIMINAR

Informação de irregularidade com característica de situação que possui contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida (Art. 177-A, § 2º-E do RITCEES e art. 5º, § 3º da Res. TC 375/2023).

Justificativa:

Foram identificados indícios de que o Município de Conceição da Barra teria concedido aumento de subsídios a agentes políticos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que, em tese, seria vedado pela LRF. Da mesma forma como identificado no processo 10825/2024-7, a informação de irregularidade constante dos presentes autos possui contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida (Art. 177-A, § 2º-E do RITCEES e art. 5º, § 3º da Res. TC 375/2023).

Conclusão:

Sumariamente considerado de alto risco, materialidade e gravidade: **SELECIONÁVEL**.

Em sede de [26 - Manifestação Técnica de Cautelar 00003/2025-1](#), o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, propôs o **deferimento da cautelar incidental** com base numa possível violação ao art. 52 da Lei Orgânica Municipal⁴ e ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal⁵, os quais consagram o **princípio da anterioridade**. Pelo princípio em comento, traduzido em norma legal, a alteração dos

⁴ **Art. 52** - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, **até trinta dias antes das eleições**. (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009)

⁵ **Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



subsídios dos agentes políticos deve preceder ao pleito eleitoral, para assegurar a moralidade e a impessoalidade.

Ainda foi sugerida **notificação do Prefeito Municipal de Conceição da Barra** para que cumprisse a Decisão no prazo fixado e, por conseguinte, deixasse de praticar qualquer ato que importasse no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024**, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público. Confira a proposta de encaminhamento do **NPPREV**:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base nas motivações adotadas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro relator:

3.1 Conhecer da representação por preenchidos os requisitos previstos no art. 94 c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Orgânica do TCEES;

3.2 Prosseguir com a instrução processual, nos termos do art. 177-A, §2º-E e §3º, I, do RITCEES, considerando **sumariamente selecionável** o objeto de controle sob exame, tendo em vista que a informação de irregularidade possui contornos jurídicos com repercussão para os Poderes do Estado e dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;

3.2 Deferir a medida cautelar incidental pleiteada nesta Manifestação Técnica de Cautelar, por presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, nos termos da fundamentação, **determinando-se** ao Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Sr. Walyson Jose San Vasconcelos, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no pagamento dos subsídios fixados pela **Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024**, devendo ser mantido o pagamento dos subsídios fixados para o mandato anterior, com os acréscimos concedidos por revisão geral anual eventualmente aprovada no período, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.3 Notificar o Sr. Walyson Jose San Vasconcelos, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, nos termos do art. 307, §4º, do RITCEES, para que, no prazo fixado, cumpra a Decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as



providências adotadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

3.4 Após manifestação do notificado ou transcorrido o prazo para cumprimento da decisão, retornem os autos a esta unidade técnica para elaboração de instrução, nos termos do art. 309 e seguintes do RITCEES;

3.5 Dar ciência aos interessados.

Por fim, por força do [34 - Despacho 02360/2025-1](#), os autos aportaram no MPC para a emissão de Parecer.

2 DA QUESTÃO PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE CONEXÃO DA MATÉRIA

Preliminarmente, é relevante ressaltar a existência de outros processos autuados neste Egrégio Tribunal, quais sejam, os de números [TC 10825/2024-7](#), [TC 332/2025](#), e [TC 307/2025-2](#), **que abordam o mesmo pleito e a mesma causa de pedir, diferenciando-se apenas quanto às partes envolvidas.**

Deveras, esses processos também versam sobre reajustes salariais de agentes políticos municipais nos 180 dias que antecedem o término do mandato, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por isso seria prudente que fossem reunidos, direcionados a um único Relator e apreciados pelos membros desta Corte de Contas na mesma oportunidade.

Tal circunstância evidencia a **conexão entre os processos**, o que possibilita uma análise conjunta, em consonância com o disposto no artigo 55, *caput*, e § 1º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



Ademais, segundo previsão dos artigos 251 e 277, *caput* e § 1º, todos do RITCEES, em casos de conexão, o apensamento entre os processos é não apenas desejável como também evita decisões conflitantes e, ainda, reforça o princípio da segurança jurídica, como é possível verificar, *in verbis*:

Art. 251. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, **a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.** (destacou-se)

Mister se faz ressaltar que, mesmo sem conexão, se houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, o CPC – perfeitamente aplicável ao caso por força do *caput* do art. 277 do Regimento Interno e do art. 70 da Lei Orgânica⁶ – proclama pela reunião dos autos para julgamento conjunto, conforme art. 55, § 3º, *ipsis litteris*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão **reunidos para julgamento conjunto** os processos que possam **gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente**, mesmo sem conexão entre eles. (destacou-se)

Na mesma trilha a jurisprudência tem se manifestado, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“1. **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles** (CPC/2015, art. 55, § 3º).” (Acórdão 1253834, 07088243720208070000, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA, Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no PJe: 5/8/2020).

“4. **O Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação à legislação processual civil revogada, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos mesmo na hipótese de ausência de conexão entre eles, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou**

⁶ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



contraditórias.” (Acórdão 1238310, 07232161620198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Dessa forma, **seja por conexão, seja pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**, impõe-se o apensamento definitivo do presente feito aos autos TC 307/2025-21, TC 332/2025, e ao processo preventivo TC 10825/2024, sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja autuação se deu em primeiro lugar⁷.

3 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1 DA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Conforme relatado, a **Lei Municipal nº 3.074/2024 de Conceição da Barra – promulgada pelo então Presidente da Câmara Municipal, senhor Isaque Maia Eloi, no dia 30 de dezembro de 2024** – provocou o aumento de subsídios de agentes públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Controlador-Geral e Procurador-Geral) no período de **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato** dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros diplomas legais.

Com as alterações promovidas pela lei municipal em comento, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais (por equivalência, também os ocupantes dos cargos de Controlador e Procurador-Geral, conforme art. 3º, § 1º), passaram a receber dos cofres públicos os valores mensais de **R\$ 19.050,00, R\$ 13.045,00 e R\$ 10.090,00**, respectivamente, **com reflexo inequívoco no crescimento das despesas correntes de 2025**, momento em que passou a vigor. Confira o antes e depois das mudanças provocadas pela **Lei Municipal nº 3.074/2024**:

- Prefeito – saiu de R\$ 12.850,00⁸ para R\$ 19.050,00;

⁷ Processo 10825/2024-7 Controle Externo - Fiscalização – Representação – autuado em 16/12/2024, às 18:17h (Termo de Autuação Termo de Autuação 10830/2024-2, evento 1.

⁸ Na vigência da Lei Municipal 2.894/2020.



- Vice-Prefeito – saiu de R\$ 8.550,00⁹ para R\$ 13.045,00;
- Secretários Municipais – saiu de R\$ 5.700,00¹⁰ para R\$ 10.090,00.

De acordo com o apontado pelo Representante, bem como à luz das manifestações da defesa ([16 - Defesa/Justificativa 00091/2025-4](#) e [30 - Defesa/Justificativa 00168/2025-8](#)) e provas constantes deste Processo TCE-ES [0004/2025 -1](#) (inclusive com base na cópia do ato normativo sob exame), **não é possível observar** o cumprimento das exigências dos artigos 16 e 17 da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#) no momento da tramitação do **Projeto de Lei nº 69/2024**, o que, por si só, já macularia a **Lei Municipal nº 3.074/2024**, uma vez que **é nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e **não apresente**, entre outros requisitos:

1. **Exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa:** (i) estimativa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO;
2. **Exigências para a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado:** (i) demonstração da origem dos recursos para custeio; (ii) comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultado fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; (iii) compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A título corroborativo, veja:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

⁹ Na vigência da Lei Municipal 2.894/2020.

¹⁰ Na vigência da Lei Municipal 2.894/2020.



A própria Constituição Federal (art. 169, §1^o11), mencionada pelo art. 21, I, "a", da [LRF](#) como exigência a ser observada, ressalta que o **aumento de remuneração** só poderá ser feito se houver (i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, nada disso foi comprovado por ocasião da [16 - Defesa/Justificativa 00091/2025-4](#) e [30 - Defesa/Justificativa 00168/2025-8](#) (justificativas dos senhores **Isaque Maia Eloi** e **Amauri Gomes Januário** e da senhora **Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo**), conquanto tenha sido objeto de denúncia pelo Representante tanto à fl. 02 da [2 - Petição Inicial 00001/2025-1](#) quanto à fl. 02 e 04/05 da [28 - Peça Complementar 02397/2025-3](#). Confira:

No mais, que não consta nos autos do Processo Administrativo nº 001805/2024-Interno, disponível no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a Lei entrou em vigor e dos dois subsequentes, apesar do Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, 3 havendo indícios contundentes, a meu ver, de inobservância do disposto no art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[...]

2.1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A LEI ENTROU EM VIGOR E DOS DOIS SUBSEQUENTES

A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o aumento de salários no serviço público está claramente delineada na legislação brasileira, especialmente após a Emenda Constitucional nº 95/2016, que introduziu o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo este artigo, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, como os salários dos servidores públicos, deve vir acompanhada de uma estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Requisitos para Aumento de Salário

Para que aumentos salariais sejam implementados, é necessário que:

1. Exista uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro: Esta estimativa deve avaliar quantitativamente e qualitativamente o custo do aumento

¹¹ **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



e como isso afetará as finanças públicas nos exercícios em que a lei entrará em vigor e nos dois subsequentes.

2. Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA): As despesas com aumento salarial devem ter dotação orçamentária específica para que sejam válidas, com a confirmação de que a proposta não comprometerá as metas de resultado fiscal estabelecidas.

3. Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A concessão de aumentos salariais deve estar previamente autorizada pela LDO, conforme ditado pelo artigo 169 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado essa exigência em diversas decisões. Por exemplo, **na ADI 6090/RR, a Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que concedia aumentos salariais a servidores sem a estimativa necessária, enfatizando que esse requisito é essencial para garantir a responsabilidade fiscal e prevenir desequilíbrios financeiros no ente federativo.**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro é crucial para evitar que a criação ou aumento de despesas se traduza em crises fiscais futuras. Este mecanismo visa assegurar que o legislador avalie as implicações financeiras de suas decisões, permitindo uma visão clara sobre a sustentabilidade das políticas públicas que envolvem aumento salarial.

Em suma, para que o aumento de salário no serviço público ocorra, é fundamental o cumprimento dessas exigências, cuja violação pode resultar em inconstitucionalidade da norma aprovada.

Em relação a esse ponto, os representados apenas alegaram que *“não se verificou ofensa ao art. 16, inciso I, da LRF, pois a fixação dos subsídios não representa impacto significativo nas contas públicas”* (fl. 04 da [16 - Defesa/Justificativa 00091/2025-4](#)), mas, em verdade, **não trouxeram nenhuma efetiva comprovação do atendimento às exigências do dispositivo supracitado.**

Como se não bastasse, ainda é possível aventar a violação ao art. 37, XIII¹², da Constituição Federal, exigência a ser observada também por força do art. 21, I, “a”, da LRF, tendo em vista que o art. 3º, § 1º da **Lei Municipal nº 3.074/24** vinculou os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Controlador e Procurador-Geral do Município ao subsídio a ser percebido pelos Secretários Municipais. A norma constitucional em questão visa obstar o reajuste automático de vencimento, a partir da vinculação de um cargo a outro.

¹² [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



Art. 3º O subsídio a ser percebido pelos Secretários Municipais para o mandato correspondente ao período da legislatura compreendida entre os anos 2025 a 2028, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais)

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Controlador e Procurador Geral do Município serão fixados em valor equivalente ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais.

Além disso, a [Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024](#) também afronta a **Lei Complementar nº 101/00 por outro motivo grave**: provoca o aumento das despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em flagrante desrespeito ao art. 21, II e III, da [Lei Complementar nº 101/00](#).

Com a edição da [Lei Complementar nº 173/2020](#), o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi significativamente alterado para ampliar as hipóteses de nulidade de despesas, principalmente aquelas ocorridas na pressão do período eleitoral.

As alterações à LRF reforçam a **preocupação com a gestão de gastos com pessoal e o impacto dessas despesas na sustentabilidade das contas públicas**. Assim, a nova redação contribuiu para um gerenciamento mais prudente e planejado dos recursos públicos, promovendo a estabilidade financeira e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Segundo art. 21, II, da LRF¹³, **nos 180 dias anteriores ao final do mandato** do chefe do respectivo Poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (expressão utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação).

¹³ **Art. 21. É nulo de pleno direito:** [...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



Igualmente é vedada, **nos últimos 180 dias do mandato**, a edição, aprovação ou sanção de projeto de lei que concede reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesas com pessoal (art. 21, IV, “a”, da LRF¹⁴).

Esse prazo deve ser observado de qualquer modo, ainda que o aumento dos subsídios dos agentes políticos tenha sido previsto em orçamento ou não ultrapasse os limites de comprometimento da receita previstos da LRF; tampouco importa que os efeitos financeiros sejam sentidos apenas no exercício seguinte, bastando, para tanto, que se configure o aumento como “despesa de pessoal”.

Mantendo a preocupação com o impacto dos gastos na gestão subsequente, também passou a ser vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão autônomo (art. 21, III, LRF¹⁵).

Quando qualquer uma dessas vedações não são respeitadas, **o ato praticado será nulo de pleno direito**, ou seja, nem sequer chega a produzir qualquer efeito. Por se tratar de uma **nulidade absoluta** – e não relativa –, **não há espaço para aproveitamento ou convalidação**. Com o fito corroborativo, transcreve-se abaixo o art. 21 da LRF:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

¹⁴ **Art. 21. É nulo de pleno direito:** [...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

¹⁵ **Art. 21. É nulo de pleno direito:** [...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) (destacou-se)

Isso ocorre porque a presença de uma **nulidade absoluta** impede a eficácia e a legitimidade das relação jurídica e, por conseguinte, a própria segurança jurídica, sendo, por isso, imprescindível rigorosa observância das normas que sustentam a integridade dos atos praticados no âmbito do Direito.

Nesse mesmo sentido o entendimento na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUMENTO A VEREADORES EM PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VIII DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS ANTECEDENDO FINAL DE LEGISLATURA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. O direito dos vereadores à remuneração por subsídios fixados pelas Câmaras Municipais está constitucionalmente estabelecido, embora os efeitos de novos valores aprovados só possam incidir na próxima legislatura, incluindo a revisão geral anual. 2. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a expedição de atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, mesmo que os efeitos ocorram na próxima gestão. Entender o contrário comprometeria a eficácia do art. 21, parágrafo único, da LRF, não evitando riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas futuras. 3. O art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleicoes) proíbe, igualmente, que os agentes públicos realizem condutas que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos, incluindo revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo no ano da eleição, desde o início do prazo estabelecido no art. 7º até a posse dos eleitos. 4. Concluindo-se que, no caso em questão, entre 01/07/2016 e 31/12/2016, nenhum reajuste salarial deveria ser deferido a servidores, **INCLUINDO OS VEREADORES**, a Lei Municipal n.º



769, promulgada em 08/09/2016, ao aumentar os subsídios dos vereadores em 25%, **não respeitou a Lei Eleitoral e os 180 dias expressos no art. 21, § único, da LRF, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado.** 5. Recurso de Apelação desprovido. (TJ-MT - AC: 10007010520178110021, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023).

EMENTA: **SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO. LEI MUNICIPAL 1.954/2012. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL COM INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.** - Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **"É NULO DE PLENO DIREITO o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."** - Considerando que a Lei Municipal nº 1.954/2012 foi publicada em 4/9/2012, verifica-se que instituiu aumento de subsídios, e, portanto, aumento de despesa de pessoal, **faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Prefeito de São João da Ponte, em inobservância à LC 101/00 - É indevido o pagamento pelo Município da diferença de remuneração pleiteada pelo apelado.** (TJ-MG - AC: 10624140004984001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018).

EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. **AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES APROVADO POR CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL E RESOLUÇÃO, RESPECTIVAMENTE. DEMANDA EMBASADA EM VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000), AO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** Deferimento de liminar, nos termos dos artigos 5º § 4º da Lei nº 4717/65 c/c artigo 300 do NCPC para suspender a eficácia dos atos normativos questionados (Resolução nº 1.031/16 da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul e da Lei Municipal nº 3.303/16) e determinar que os subsídios e demais verbas que tomem por base tais valores, retornem aos valores vigentes anteriormente à edição das normas questionadas. Reforma do decisum que se impõe. Lei e Resolução votadas e aprovadas em sessão pública realizada pela Câmara Municipal. Inaplicabilidade do disposto no art. 21, parágrafo único da LRF à agentes políticos municipais. Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal que expressamente autoriza à Câmara Municipal a fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites percentuais dispostos na Constituição Federal. Lei Orgânica Municipal que define que a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ocorrer até 30 dias antes da data das eleições municipais e vigorará para a legislatura seguinte. Remunerações que foram fixadas, mediante aprovação da Câmara Municipal, em sessão pública, no prazo previsto na Lei Orgânica. Publicação dos atos normativos combatidos que, embora tenha ocorrido, após o pleito eleitoral, não tem o condão de torná-los inválidos e tampouco presumem violação ao princípio da moralidade administrativa, diante do assento constitucional a respeito da majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais. Ausência de menção na petição inicial de que os reajustes remuneratórios não encontrariam abrigo nos limites percentuais impostos na Constituição Federal, bem como no orçamento do ano de 2017 e seguintes, tampouco que os mesmos resultaram em concreta lesão ao erário público. Restabelecimento da eficácia da Resolução nº 1.031/16 da Câmara de Vereadores de Paraíba do Sul e da Lei Municipal nº 3.303/16 que se impõe, devendo o pagamento dos subsídios e demais verbas



devidas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ser realizado com base nos referidos atos normativos. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Frisa-se que esse também é o entendimento estampado em diversos precedentes apresentados no [Estudo Técnico de Jurisprudência 00023/2024-1](#), juntado aos autos da [Consulta TC 8982/2024-1](#), que tramita neste Tribunal de Contas, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando a existência das seguintes deliberações sobre o objeto da consulta:

1. Parecer em Consulta TC 29/2005 (Excerto 63/2015): Firmou o entendimento de que, na ausência de lei específica para fixação de subsídios até a data anterior às eleições municipais, os subsídios dos vereadores deverão permanecer no mesmo valor da legislatura anterior, garantindo respeito ao princípio da anterioridade.

2. Acórdão 899/2018 (Excerto 6912/2019): **Reforçou a necessidade da fixação dos subsídios antes das eleições municipais, em cumprimento ao princípio da anterioridade**, visando impedir que os vereadores legissem em causa própria.

3. Acórdão 1192/2019 (Excerto 8909/2019): **Reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que fixaram subsídios após as eleições, por violar o princípio da anterioridade e os princípios da moralidade e impessoalidade.**

4. Acórdão 199/2023 (Excerto 134/2023): Confirmou o entendimento anterior, **destacando que a fixação de subsídios após as eleições municipais contraria o princípio da anterioridade e, portanto, é inconstitucional.** Além disso, identificamos deliberações passíveis de aplicação ao tema por analogia:

- Parecer em Consulta TC 02/2011, 21/2017, 22/2017 e 01/2018: Estas decisões reforçam que a concessão de benefícios como 13º salário e terço de férias aos vereadores também deve observar o princípio da anterioridade, sendo vedada sua instituição na mesma legislatura.

- Parecer em Consulta TC 03/2021: **Proíbe o aumento de despesas com pessoal, incluindo revisão geral anual, nos 180 dias finais do mandato.** Por fim, há uma situação de exceção:

- Parecer em Consulta TC 25/2017: **Permite a redução dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, quando justificada pela necessidade de cumprir limites constitucionais e fiscais.**

Deste modo, encaminhamos os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, nos termos do art. 350, do RITCEES

Outrossim, no bojo dos autos [Processo TC 08982/2024-1](#), destaca-se a [6 - Instrução Técnica de Consulta 00022/2024-5](#), publicada recentemente (25 de novembro de 2024), por meio da qual a Unidade Técnica do **NRC** concluiu que os subsídios dos vereadores, por



exemplo, devem ser fixados por lei antes do interregno eleitoral, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, como se vê abaixo:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, e, em relação ao mérito, responde-se, nos seguintes termos:

3.1. **Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais**, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, **em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

3.2. Do mesmo modo, também **deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000**, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, **respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;**

3.3. Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal. (destacou-se)

De igual forma, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, estabelecida no julgamento do **Recurso Especial nº 1.170.241**, assenta que **se mantém a ilegalidade decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder.**

E o Tribunal Superior vai além: ressalta que tal mácula permanece **independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente**. *In verbis*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação cívica pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.



2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, **note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

4. **NESSE SENTIDO, POUCO IMPORTA SE O RESULTADO DO ATO SOMENTE VIRÁ NA PRÓXIMA GESTÃO E, POR ISSO MESMO, NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O NOVO SUBSÍDIO "SÓ FOI IMPLANTADO NO MANDATO SUBSEQUENTE, NÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI".** Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.**

5. **E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)

Assim, é de se concluir, por todo o exposto – **divergindo da fundamentação apresentada na manifestação do NPPREV** –, que, de fato, **são nulos os atos narrados na presente Representação**, haja vista ter a **Lei Municipal nº 3.074/24** determinado o aumento das despesas públicas com pessoal em período expressamente proibido pela LRF, configurando abuso de poder e ilegítimo manejo de recursos públicos, o que justifica a fiscalização e a adoção de medidas necessárias à prevenção de grave lesão ao erário, a fim de garantir a efetivação dos princípios da democracia e da responsabilidade fiscal.

Em razão disso, **faz-se necessária a concessão da medida cautelar** pleiteada, justamente para suspender o pagamento dos subsídios majorados e manter os valores fixados



para o mandato anterior, até a decisão final do TCEES, de modo a evitar o desrespeito à legislação de regência.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, não obstante tenha sido a Manifestação Cautelar pelo deferimento da cautelar incidental, **o fundamento utilizado pelo NPPREV está equivocado, por ter concluído que a ofensa ao interesse público decorre de desrespeito à Lei Orgânica Municipal (LOM)**. Confira o trecho pertinente da [26 - Manifestação Técnica de Cautelar 00003/2025-1](#):

Assim, verifica-se que a **Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024 ignorou a regra da anterioridade e o prazo previsto na norma de regência** para fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2025 a 2028, violando, assim, além da Lei Orgânica, o próprio texto constitucional.

Deste modo, por se tratar de norma “especial”, a Lei Orgânica do Município só poderia ser alterada na forma prescrita pelo artigo 29, caput, da Constituição Federal, exigindo rito próprio e quórum qualificado, afastando-se, de plano, qualquer alegação de que a norma posterior (Lei 3.074/2024) teria revogado, no particular, a regra da anterioridade prevista na Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra.

Portanto, em sede de análise preliminar para cabimento da medida cautelar, entende-se haver **grave ofensa ao interesse público** apta a atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621/2012, por ofensa ao art. 52 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra e ao art. 29, caput, da Constituição Federal.

O equívoco reside no fato de a LOM não ter mais a redação apresentada na manifestação técnica, em decorrência de um verdadeiro “malabarismo legislativo” por parte dos representados, o que se passa a analisar em separado no tópico seguinte.

3.2 DA MANOBRA LEGISLATIVA QUE BUSCOU SUPRIMIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM FLAGRANTE DESVIO DO PODER LEGISLATIVO, E DA VIOLAÇÃO A OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS

No que tange ao meio usado para a materialização do aumento dos subsídios, revela-se imprescindível evidenciar a peculiar “estratégia” da qual lançaram mão os representados.

Como se extrai dos autos, eis que exatamente na **mesma data de publicação da lei *sub examine***, qual seja, **30 de dezembro de 2024**, também ocorreu a **promulgação de duas Emendas à Lei Orgânica Municipal (LOM)**: as **Emendas nº 01/2024 (31 - Peça**



[Complementar 02558/2025-9](#)) e nº **02/2024** (32 - Peça Complementar 02559/2025-3), as quais retiraram da LOM duas importantes previsões, num contexto de evidente manobra legislativa.

O **art. 52 da LOM**¹⁶, antes da alteração provocada pela **Emenda nº 01/2024**, previa que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais seriam fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, **até trinta dias antes das eleições**.

Pois bem. O que essa primeira Emenda (**Emenda nº 01/2024**) fez foi justamente retirar a expressão **“até trinta dias antes das eleições”**, com vistas a possibilitar o aumento dos subsídios desses agentes políticos antes, durante ou logo após as eleições municipais. Veja:

¹⁶ **Art. 52** - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, **até trinta dias antes das eleições**. (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2024

Publicado no Atrio da Câmara
Municipal de Conceição da Barra - ES
em 30/12/2024
Verdadeiro Responsável

Modifica a redação do art. 52
da Lei Orgânica do Município e dá
outras providências

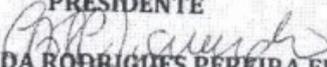
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e disposições regimentais, em especial daquelas previstas no §2º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte EMENDA:

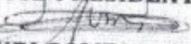
Art. 1º - O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52** - Em respeito ao artigo 29, incisos V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente."

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 30 de dezembro de 2024.


ISAUQUE MAIA ELOI
PRESIDENTE


CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE


AMAURI GOMES JANUÁRIO
1º SECRETÁRIO

Por sua vez, o **art. 21, IX, da LOM¹⁷**, antes da alteração provocada pela **Emenda nº. 02/2024**, previa a competência exclusiva da Câmara Municipal para – além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa do outro Poder –, fixar, **para legislatura subseqüente**, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e de seus Vereadores.

¹⁷ **Art. 21** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa do outro Poder: [...] IX – fixar, **para legislatura subseqüente**, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e de seus Vereadores; (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009) (destacou-se)



Entretanto, o que a segunda Emenda (**Emenda nº. 02/2024**) fez foi excluir a expressão **“para a legislatura subsequente”**, igualmente com o objetivo de possibilitar o aumento dos subsídios dos agentes políticos sem respeito à **anterioridade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2024

Publicação no Atrio da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES
em 30 de dezembro de 2024
[Assinatura]
[Assinatura Responsável]

Modifica a redação do inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

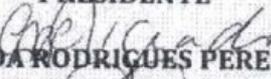
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e disposições regimentais, em especial daquelas previstas no §2º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte **EMENDA**:

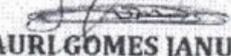
Art. 1º - O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)
IX - fixar, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e de seus Vereadores, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal.”

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 30 de dezembro de 2024.


ISAQUE MAIA ELOI
PRESIDENTE


CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE


AMAURI GOMES JANUÁRIO
1º SECRETÁRIO

Assim, as duas Emendas (**Emendas nº 01/2024 e nº 02/2024**) à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos vereadores Isaque Maia Eloi, Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo, Amauri Gomes Januário, Rosenilda Simões Bispo e André Claudino Alves (conforme [5 - Peça Complementar 00030/2025-8](#)), **tiveram o nítido propósito de conferir um**



ambiente de aparente legalidade ao **Projeto de Lei nº 69/2024**, que deu origem à **Lei Municipal nº 3.074/2024**, publicada na mesma data das referidas Emendas (**30 de dezembro de 2024**).

Trata-se de verdadeiro estratagema, uma vez que, como sabido, o Processo Legislativo de uma Emenda à Lei Orgânica Municipal não deveria ocorrer às pressas, de forma imprudente e precipitada. Do contrário, são necessários **2 turnos, com interstício mínimo de 10 dias entre eles, além da exigência de quórum de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da casa em cada uma das votações**, como determina a **Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra**. Confira:

Art. 60 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - **A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da casa.**

Não obstante esse fato, tanto a **Lei Municipal nº 3.074/2024** quanto as **Emendas 01 e 02/2024** foram promulgadas (ato formal de declaração da existência de uma nova lei ou norma) precisamente à mesma data de **30 de dezembro de 2024**.

Como trazido pelos próprios representados, as supressões efetivadas pelas Emendas à LOM buscavam a **revogação da exigência da anterioridade** para aumentos dos subsídios. Isso deu o verniz legal à vigência da Lei Municipal que determinou o aumento da despesa com pessoal. Confira à fl. 02 da **30 - Defesa/Justificativa 00168/2025-8**:

1. DOS FATOS

O item 2.3.1.3 da manifestação técnica aponta para uma suposta violação ao artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, alegando desrespeito ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

No entanto, cumpre esclarecer que tal alegação não se sustenta, pois **o texto original do artigo 52 da Lei Orgânica foi modificado pela Emenda nº 01/2024, que retirou expressamente a exigência da anterioridade**. Do mesmo modo, o artigo 21, inciso IX, da referida Lei Orgânica, **foi alterado pela Emenda nº 02/2024, reforçando a regularidade do ato normativo impugnado**.



Ambas as emendas foram promulgadas em 30 de dezembro de 2024, conforme os devidos trâmites legais, sendo oportuno ressaltar que o representante omitiu essas informações na petição inicial e na peça complementar, o que compromete a fundamentação de suas alegações. (destacou-se)

Assim, embora possuísse utilidade inquestionável, ao que tudo indica, a **anterioridade** prevista nos artigos 52 e 21, IX, da LOM **impossibilitava mudanças repentinas** na remuneração de agentes políticos – isto é, alterações no apagar das luzes da sessão legislativa municipal.

A prática de aprovar leis polêmicas nos momentos finais de mandatos – na última Sessão Legislativa e ao final da própria Legislatura –, infelizmente, é uma estratégia corrente no Brasil, observada em diversas Casas Legislativas, nas três esferas de Poder. Frequentemente, essa tática busca minimizar o escrutínio público, aproveitando-se de períodos de menor atenção da sociedade, como o recesso do Poder Judiciário e as festividades de fim de ano.

Em Conceição da Barra, a promulgação da **Lei Municipal nº 3.074/24** no penúltimo dia útil do ano final da Legislatura sugere, além da patente ilegalidade, o intuito de reduzir o debate público sobre um tema sensível: a definição dos subsídios dos agentes políticos.

A **Lei Municipal nº 3.074/24** determina os valores dos subsídios para o próximo ciclo administrativo, impactando diretamente o orçamento municipal, inclusive os gastos com pessoal. Embora seja prerrogativa do Legislativo municipal definir tais subsídios, a falta de discussão pública e de transparência no processo gera desconfiança entre os cidadãos e perante os Órgãos de Controle. O impacto financeiro nas despesas correntes é significativo, especialmente considerando o contexto econômico e as prioridades orçamentárias do município, que incluem saúde, educação e infraestrutura.

Importante trazer à baila a lastimável situação previdenciária de Conceição da Barra, em que se verifica um **passivo atuarial de 370,63 MILHÕES de reais**, com cobertura de ativos disponíveis **apenas** na casa de **67,07 MILHÕES de reais**, e contando com **índices**



insatisfatórios de cobertura de benefícios concedidos¹⁸ (0,36 – ou seja, para cada 1 real de benefícios concedidos, tem-se apenas 36 centavos disponíveis atualmente) e de **solvência do RPPS**¹⁹ (0,18), conforme demonstrado na imagem a seguir, constante do **Painel de Controle do TCE/ES:**



Imagem: Resultado atuarial do RPPS de Conceição da Barra, com dados acumulados até novembro de 2024.

Acrescenta-se que a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador, na forma do art. 2º, § 1º²⁰, da [Lei 9.717/1998](#). Portanto, a Previdência municipal tende a colapsar, situação que contribui para o aumento da despesa com pessoal e compromete investimentos em outras áreas.

Também é relevante trazer à lume que Conceição da Barra possui uma população de, aproximadamente, 28 mil habitantes. Todavia, aproximadamente metade sobrevive com meio salário-mínimo (41,3%) e apenas 17,32% (4.757) possui uma ocupação; o salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 1,9 salários-mínimos. Confira os dados do [IBGE](#):

¹⁸ Relação existente entre os ativos previdenciários disponíveis e as provisões matemáticas de benefícios concedidos, ou seja, a capacidade de pagamento de benefícios previdenciários já concedidos pelo RPPS.

¹⁹ Solvência, em finanças e contabilidade, é o estado do devedor que possui seu ativo maior do que o passivo, ou a sua capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo.

²⁰ Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



The screenshot shows the IBGE website interface for the municipality of Conceição da Barra. The left sidebar contains navigation options: 'Selecionar local', 'Panorama', 'Pesquisas', 'História & Fotos', and 'Mapas'. The main content area displays the following information:

- Código do Município:** 3201605
- Gentílico:** barrense
- Aniversário:** 6 de outubro
- Prefeito:** JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES
- POPULAÇÃO** (with arrow icon)
- TRABALHO E RENDIMENTO** (with arrow icon)
- Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2022]:** 1,9 salários mínimos
- Pessoal ocupado [2022]:** 4.757 pessoas
- População ocupada [2022]:** 17,32 %
- Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]:** 41,3 %

Ainda de acordo com o [Painel de Controle do TCE-ES](#), percebe-se que Conceição da Barra está destinando uma parcela relevante de seus recursos públicos, proporcionalmente a sua população, para o pagamento de pessoal do Poder Executivo municipal (Prefeitura).

Dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo, ocupa a **16ª colocação** (exercício 2024) no ranking de maiores **Despesas com Pessoal do Poder Executivo per capita** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Deve-se também considerar que a pequena população do município, onde o custo fixo da máquina pública é diluída entre menos habitantes, eleva seu valor per capita. Veja:



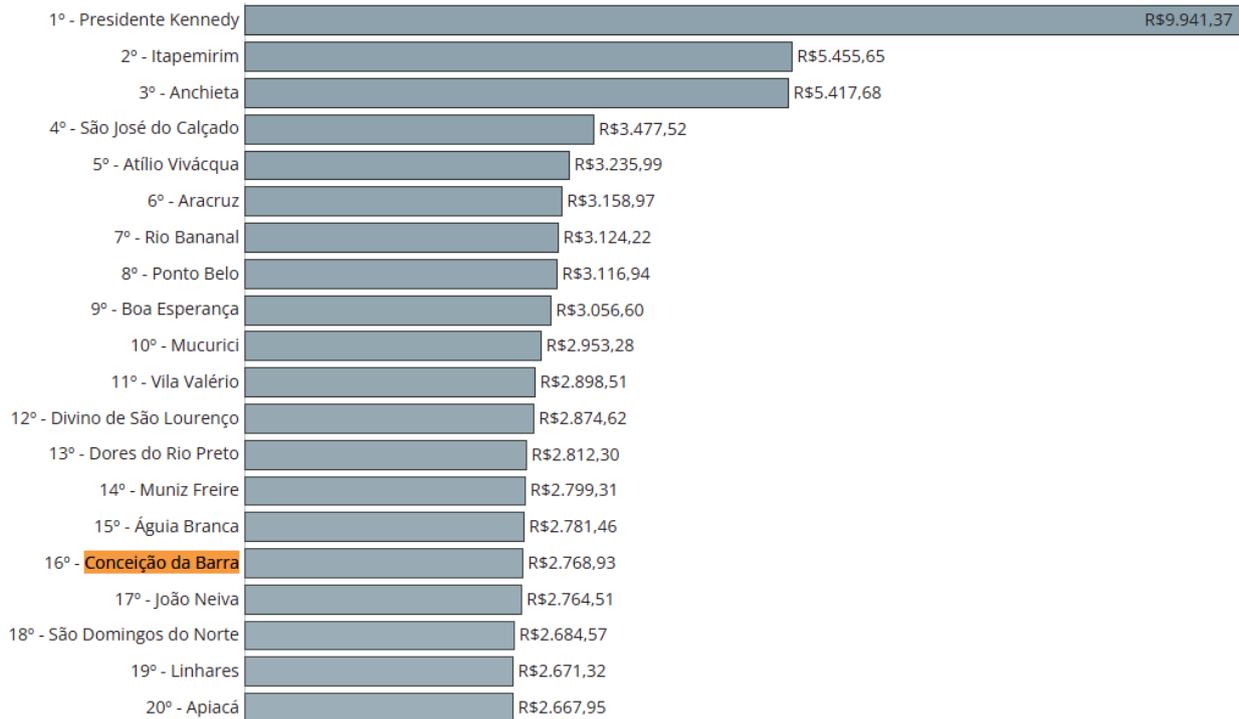
Rankings Pessoal > Executivo > Despesas per capita > 2024 >

Despesa com Pessoal do Poder Executivo per capita

Total de recursos públicos aplicados, pelo poder executivo do município, no pagamento de despesas com pessoal dividido pelo número de seus habitantes.

↑ Quanto mais alta for a posição no ranking maior é a despesa com pessoal do município para cada um dos seus habitantes.

Ranking com dados enviados pelos municípios acumulados até o mês exigível: **JANEIRO/2024 A NOVEMBRO/2024**



Ademais, a ausência de um debate público robusto é um dos pontos críticos do **Projeto de Lei nº 69/2024**.

O Processo Legislativo deveria ser pautado pela transparência e pela ampla participação popular, garantindo que decisões capazes de afetar diretamente a gestão pública sejam discutidas de forma aberta e tempestiva. Em Conceição da Barra, a aprovação inopinada e célere da **Lei Municipal nº 3.074/24**, às pressas, sem consulta pública, representa um retrocesso para a democracia local, pois limita o espaço para questionamentos e contribuições da sociedade civil e escancara o desapareço à própria atividade parlamentar dos membros do Parlamento local, tal como nos lembra Norberto Bobbio:

Todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo povo soberano. Não existe democracia sem opinião pública, sem a formação de um público que



pretenda ter o direito de ser informado das decisões que são tomadas em nome do interesse coletivo e de exprimir sobre elas sua própria crítica livre. Qualquer forma de poder oculto, ao tornar vão este direito, destrói um dos pilares em que se apoia o governo democrático. De resto, quem promove formas de poder oculto, e quem a elas adere, deseja precisamente isto: **excluir suas próprias ações do controle democrático, não se submeter aos vínculos que toda constituição democrática impõe a quem detém o poder de tomar decisões que vinculem a todos os cidadãos.** [...] É como dizer que nas relações humanas, seja entre indivíduos, seja entre Estados, o manter em segredo um propósito e o mantê-lo assim por não se poder apresentá-lo em público, **é por si só a prova de fogo da sua imoralidade.** (BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. 1.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 41 e 59)

Em outros municípios, situações semelhantes provocaram reações significativas da sociedade, inclusive com manifestações populares e a judicialização de leis aprovadas sob essas condições. O debate público é essencial para legitimar decisões que envolvem recursos públicos, e a falta dele gera **crises de confiança** nas instituições e em seus representantes.

Assim, a operação capciosa e articulada da Mesa da Câmara Municipal de Conceição da Barra **atalhou o Princípio da Anterioridade** previsto para a fixação dos subsídios. Em outras palavras, retirou a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada Legislatura para a subsequente, **antes do conhecimento dos novos eleitos**, norma de incidência obrigatória, porquanto baseada nos Princípios da Moralidade e Impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88²¹).

Deveras, por meio da **Lei Municipal nº 3.074/24**, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, foram alterados **após a realização das eleições**, o que afronta o Princípio da Moralidade Administrativa.

Neste caso, **a majoração dos subsídios dos agentes políticos feita por lei posterior às eleições municipais, quando seus resultados já eram conhecidos, vicia a norma por atender mais ao interesse pessoal de tais agentes, em detrimento do interesse público.**

É dizer: os representados, por meio de vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito de atribuir feição de legalidade à **Lei Municipal nº 3.074/24**, objeto desta

²¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Representação, acabaram por descumprir dolosamente a LRF, além de outros diplomas normativos, razão pela qual essa conduta pode ser compreendida como **desvio de poder**.

Conforme explana Celso Antônio de Mello, “o *desvio de poder* não é invalidade específica dos atos administrativos. Por ser, como visto, a utilização de uma competência fora da finalidade em vista da qual foi instituída, também pode irromper em leis expedidas com burla aos fins que constitucionalmente deveriam prover”²².

Também nesta trilha o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da **ADI 3685**²³, na qual houve a manifestação pela inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional EC 52/2006²⁴. Confira:

O princípio da anualidade, é escusado dizer, visa exatamente a preservar a segurança do processo eleitoral, **afastando qualquer alteração feita ao sabor das conveniências de momento**, seja por emenda constitucional, seja por lei complementar ou ordinária.

O dispositivo impugnado, *data venia* casuístico, incorre no vício que os publicistas franceses de longa data qualificam de *détournement* ou *pouvoir*, isto é, “**desvio de poder ou de finalidade**”, expediente mediante o qual se busca atingir um fim ilícito utilizando-se de meio aparentemente legal.

Em outras palavras, repita-se, buscou-se no caso, como se viu, atalhar o princípio da anualidade, dando efeito retroativo à Emenda 52, promulgada em plena vigência do moralizador artigo 16 da Carta Magna.

Trata-se, nas palavras do ilustre Professor Fábio Konder Comparato, que elaborou parecer sobre a matéria, **de um “desvio de poder constituinte”, que autores alemães denominam de *Verfassungsbeseitigung*, expressão que, traduzida literalmente, significa “atalhamento da Constituição”**. (grifou-se)

A respeito do **desvio do Poder Legislativo**, confira precedente do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS)**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL Nº 627/2004 DO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PREVISÃO DE EFEITOS RETROATIVOS PARA CONVALIDAR CONTRATAÇÕES IRREGULARES. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. DESVIO DO PODER LEGISLATIVO**. A criação dos cargos com efeito retroativo, para almejar o objetivo de abarcar a situação dos servidores que estavam ilegalmente no cargo, **afronta inequivocamente o princípio da moralidade administrativa**. Embora o ato esteja abrigado do princípio da legalidade, com a edição da Lei Municipal

²² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. Malheiros: 2ª ed. 10ª tiragem. 2010. p. 76.

²³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92320/false> Acesso em: 05 ago. 2021.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm Acesso em: 05 ago. 2021.



nº 627/2004, a criação dos cargos para alcançar um período pretérito, com a respectiva remuneração aos funcionários, significa verdadeiro desvio do poder legislativo, em que os edis, sob a pretensa aparência de que a lei tudo corrige e a tudo pode, editam atos normativos que desprezam os mais comensuráveis princípios jurídicos e lógicos, com o objetivo de corrigir ou convalidar atos ilegais cometidos no exercício da função pública. Conquanto seja plausível a justificativa de que os cargos declarados ilegais eram os únicos da Câmara de Vereadores, não se pode olvidar que o art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, prevê a hipótese de contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público. Por derradeiro, a norma impugnada também viola o postulado normativo aplicativo da razoabilidade, na acepção da congruência, porquanto os princípios constitucionais do Estado do Direito (art. 1º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV) impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016153017, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007). (destacou-se)

Sobre tal aspecto, cumpre esclarecer que a **teoria do desvio de poder** foi concebida no âmbito do Direito Administrativo para controle de atos administrativos, sendo posteriormente transposta para o campo do **Direito Constitucional e aplicada no controle da constitucionalidade das leis**.

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência reconhecem e admitem o emprego do **desvio de poder** como parâmetro de controle da constitucionalidade das leis ([TACITO, Caio 1993 apud VALENTE, Manoel](#)).

Um exemplo de **abuso do poder legislativo** é aquele em que se configura **vício de inconstitucionalidade da lei em razão da incongruência entre o objetivo real da norma atributiva da competência e o seu uso a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação**.

Assim, o **desvio de poder** é praticado sob a “máscara da legalidade”, segundo palavras de Cretella Júnior (1978, p. 186), uma vez que a autoridade pública busca, em verdade, dissimular o objetivo real (e ilícito) do ato praticado.

E nesse contexto, o **desvio de poder**, por sua vez, ocorre quando a autoridade que detém o poder de emendar a Constituição (no presente caso, a Lei Orgânica), o utiliza para fins apartados daqueles que justificam a sua existência, como no caso de buscar atender



interesses pessoais em vez de promover o bem comum ou a proteção dos direitos fundamentais.

É o que ocorreu no presente caso, uma vez que os representados, por meio da promulgação das Emendas 01/2024 e 02/2024 à LOM, num ato cirúrgico e preciso, retiraram, às pressas (**no penúltimo dia do mandato eleitoral**), justamente as expressões que consagravam o **Princípio da Anterioridade** no âmbito municipal com vistas a dar feição de legalidade à Lei Municipal inconstitucional.

Em outras palavras, por uma medida aparentemente legal, buscaram, na verdade, justificar a edição de lei que viola os princípios da moralidade, da legalidade e da transparência administrativa, o que se caracteriza como flagrante **desvio do poder**.

Ademais, a gravidade da questão é de tal magnitude que a conduta dos representados (**Isaque Maia Eloi, Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo e Amauri Gomes Januário**) viola nosso Ordenamento Jurídico em várias frentes, extrapolando os limites normativo – orçamentários.

De fato, a conduta de ordenar, autorizar ou executar ato que resulte em aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato ou da legislatura, também pode restar tipificada como:

- Violação do **Código Penal, nos artigos 359-G**, no capítulo que trata sobre os Crimes contra as Finanças Públicas:

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);

- Violação do **Decreto-Lei nº 201/67**, em seu **art. 1º**, que cuida da reponsabilidade de prefeitos:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.



DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - **Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, **acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.**

- **Violação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), no art. 10, IX, que dispõe acerca do prejuízo ao erário, com as sanções do art. 12 da mesma lei:**

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão DOLOSA, que enseje**, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:

II - **na hipótese do art. 10 desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Significa dizer, portanto, que, além da anulação do ato pela violação à LRF, é possível que sejam impostas diferentes sanções aos agentes, tais como: a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (eletivo ou de nomeação), pelo prazo de cinco anos; reparação civil do dano causado; e até mesmo perda do cargo público, seja em consequência do crime de responsabilidade, seja pela improbidade ou ainda em decorrência da pena de reclusão cominada ao delito penal.



Fácil é ver-se, pois, que o aumento dos subsídios promovido pela **Lei Municipal nº 3.074/24**, em **30 de dezembro de 2024** (final do mandato), representa **desvio do Poder do Legislativo**, em que os vereadores, capitaneados pelos então membros da Mesa Diretora Câmara Municipal de Conceição da Barra (Isaque Maia Eloi, Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo e Amauri Gomes Januário), engendraram ato normativo que ignorou os mais basilares princípios básicos jurídicos e lógicos.

4 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A atuação do Ministério Público de Contas, como instituição vital para o Controle Externo, tem como objetivo primordial resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, prevenindo danos ao erário e promovendo a legalidade em face das ações ou omissões que violam normas de disciplina fiscal.

É fundamental destacar que a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a competência dos Tribunais de Contas para sustar, de forma cautelar, atos que desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as Cortes de Contas possuem a atribuição constitucional de expedir medidas cautelares para garantir a efetividade de suas decisões e evitar graves lesões ao erário no âmbito da fiscalização. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa prerrogativa em importante decisão, *verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL PARA SUSPENDER MEDIDA DETERMINADA POR CORTE DE CONTAS. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM À PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. **Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.** [...] 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (STF - SS: 5306 PI, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO: 18/03/2023, TRIBUNAL PLENO, DATA DE



PUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023)

Conforme disposto no artigo 376 do Regimento Interno do TCE-ES, a concessão de medidas cautelares exige, cumulativamente, o “*fundado receio de grave ofensa ao interesse público*” e o “*risco de ineficácia da decisão de mérito*”, requisitos absolutamente imprescindíveis.

O primeiro requisito (**fundado receio de grave ofensa ao interesse público**) se concretiza na edição de atos manifestamente nulos, em períodos vedados pela legislação, que acarretaram aumento real das despesas com pessoal, inobstante a literalidade do art. 21, *caput*, da LRF, conforme evidenciado no **item 3.1** deste Parecer.

Além disso, o [Estudo Técnico de Jurisprudência 00023/2024-1](#) e a [Instrução Técnica de Consulta 00022/2024-5](#), editados no bojo do [Processo TCE-ES 08982/2024](#) – Consulta, ainda em trâmite neste TCEES, reforçam a probabilidade do direito defendido nesta Representação, conforme anteriormente transcrito.

Quanto ao segundo requisito (**risco de ineficácia da decisão de mérito**), apresenta-se elementar destacar que a presente Representação se pronuncia acerca de aumento de subsídios/vencimentos, verbas que ostentam nítida natureza alimentícia, consoante farta doutrina, bem como previsão expressa constante do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil²⁵. Assim, uma vez percebido o valor de boa-fé, em regra, não há que se cogitar de ressarcimento ao erário, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. EC Nº 41. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL. VERBA RECEBIDA A MAIOR. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no julgamento RE 606358 RG – Tema 257 da sistemática de repercussão geral. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da **desnecessidade de devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé por servidores públicos**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no

²⁵ Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;



art. 1.021, § 4º, CPC. (STF - AgR RE: 1207269 SC - SANTA CATARINA 0109384-06.2010.8.24.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 17-03-2020).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências. 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressaltou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados. 3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que **é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé.** Precedentes: 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. RESTITUIÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA POR AGENTE PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE FUNDAMENTAVA O RECEBIMENTO DO VALOR. 3. **Não é devida a restituição quando a verba é recebida com boa-fé pelo agente, em respeito ao princípio da segurança jurídica.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1186825 SP 0030922-79.2011.8.26.0053, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/12/2020)

Portanto, não se podendo exigir a devolução dos beneficiários, restaria a responsabilidade apenas do titular do poder, o que tornariam mínimas as chances de recomposição do erário.

Diante desse cenário e considerando que a norma questionada começou a vigor em 1º de janeiro de 2025, o risco de ineficácia da decisão de mérito se torna evidente.

Caso a lei municipal *sub examine* continue a produzir seus efeitos, os agentes políticos e servidores perceberão subsídios/vencimentos acrescidos indevidamente, **resultando em prejuízos financeiros ao erário** que, em razão da natureza alimentar dessas verbas, como regra, não poderão ser recuperados por uma decisão meritória deste Tribunal, se considerada única e exclusivamente a capacidade econômica e financeira do titular do ente, cujo débito vier a ser imputado.



5 CONCLUSÃO

Ante do exposto, com fulcro nos fortes indicativos de que o **Projeto de Lei nº 69/2024** e a consequente **Lei Municipal nº 3.074/2024** descumpriram o art. 21, I, II e III da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)²⁶, o **Ministério Público de Contas** pugna:

5.1 – pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, na forma do artigo 99²⁷, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181²⁸ e 182, inciso VI²⁹, e 264, inciso V³⁰, do RITCEES;

5.2 – apensamento definitivo do presente feito aos processos **TC 307/2025-2, TC 332/2025**, e ao **processo preventivo TC 10825/2024**, sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja autuação se dera em primeiro lugar, em consonância com o previsto nos arts. 251, parágrafo único³¹, e 277, *caput* e § 1º³², do RITCEES;

²⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

²⁷ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

²⁸ **Art. 181.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

²⁹ **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

³⁰ **Art. 264.** Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: (Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). [...]

V – de denúncias e representações;

³¹ **Art. 251.** A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado.

³² **Art. 277.** O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.



5.3 – concessão da medida cautelar, nos termos art. 124³³ da LC nº 621/2012 e dos arts. 376³⁴ e 377, inciso III³⁵, do RITCEES, determinando-se aos titulares do Poderes Executivos e Legislativos de Conceição da Barra a suspensão da prática de quaisquer atos de realização de despesa com base na [Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024](#) até decisão final de mérito por esta Corte de Contas, **fixando multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a autoridade competente deixe de atender à determinação expedida**, nos moldes dos artigos 126³⁶ e 135, inciso IV³⁷, e § 2^o³⁸, da LOTCEES;

5.4 – considerando o plausível **vício de iniciativa** do Poder Legislativo no aumento da remuneração os servidores do Poder Executivo (**Controlador e Procurador-Geral**), conforme tratado no **item 1** da [21 - Petição Inicial 00079/2025-3](#); **considerando** que o art. 3^o, § 1^o da [Lei Municipal nº 3.074/24](#) vinculou os vencimentos dos ocupantes dos cargos de **Controlador e Procurador-Geral do Município** ao subsídio a ser percebido pelos Secretários Municipais, seja determinada a **abertura de incidente de inconstitucionalidade**, com base no art. 176, da LC 621/2012³⁹, a fim de **suspender os efeitos do art. 3^o, § 1^o, da Lei Municipal nº 3.074, de 30 de dezembro de 2024**, e negar-lhe exequibilidade, por

³³ **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019).

³⁴ **Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

³⁵ **Art. 377.** O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: **III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;**

³⁶ **Art. 126.** A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar desatender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

³⁷ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;**

³⁸ **§ 2^o** O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

³⁹ **Art. 176.** O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.



ofensa ao art. 61, § 1º, II, “a”⁴⁰ e ao art. 37, XIII⁴¹, ambos da Constituição Federal de 1988;

5.5 – Cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, **sejam os responsáveis**, nos termos do art. 56, incisos II⁴², da LC 621/12, **citados** para, querendo, apresentarem justificativas;

5.6 – por ocasião da citação, seja determinada a juntada aos autos da **íntegra dos projetos das Emendas 01/2024 e 02/2024** à Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra/ES;

5.7 – Ao final, a **procedência da Representação**, confirmando-se as medidas cautelares expedidas, para declarar a inexecutabilidade das normas das leis impugnadas nesta Representação, **por violação do art. 21, I, II e III⁴³, da LRF**, expedindo-se **determinações** às autoridades responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX⁴⁴, da Constituição Federal, sem prejuízo, se necessário, de se aplicar as sanções previstas na LC nº 621/2012.

Vitória, 10 de fevereiro de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

⁴⁰ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁴¹ **XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

⁴² **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

⁴³ **Art. 21.** É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

⁴⁴ **Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;